



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04205/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Gurjão**. Prestação de Contas do Prefeito Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2014. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz. Recomendações.

PARECER PPL TC 00022/17

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **GURJÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 124/196, os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 250/13, publicada em 12/12/2013, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 10.919.565,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.367.826,00, equivalente a 40,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 9.977.013,83, equivalendo a 91,36% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 10.400.245,22, representando 95,24% do valor fixado;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 8.148.655,96;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 9.684.323,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04205/15

2. Das Demonstrações Contábeis:

- a. O Balanço Orçamentário consolidado apresentou déficit equivalente a 4,24% (R\$ 423.231,39) da receita orçamentária arrecadada;
- b. O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 1.078.246,20, distribuído entre Caixa (R\$ 5.301,37) e Bancos (R\$ 1.072.944,83), nas proporções de 0,49% e 99,51%, respectivamente
- c. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 457.986,54.

3. Composição da estrutura da despesa:

- a. Foram realizados 44 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 4.917.461,46;
- b. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 350.109,58, correspondendo a 3,37% da Despesa Orçamentária Total;
- c. Não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- d. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 43,21% da RCL, respeitando, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4. Das despesas condicionadas:

- a. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,79% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2014, foi da ordem de 0,12% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- b. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 32,90% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- c. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,50% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04205/15

1. Ocorrência do déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 423.231,39;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado;
4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 230.917,53;
5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 253/264, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo(a):

1. **Emissão de parecer no sentido da aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento no sentido da regularidade com ressalvas das contas de gestão** do Prefeito Municipal de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014.
2. **Não Atendimento** aos preceitos fiscais.
3. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.
4. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Gurjão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
5. **Determinar a análise** nos autos da próxima prestação de contas da fixação dos valores de restos a pagar e da gestão de pessoal, com enfoque na contratação de temporários.

Por fim, cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR
2010	04239/11	Contrário (Parecer PPL TC 00194/12)	José Martinho Cândido de Castro
2011	03167/12	Contrário (Parecer PPL TC 00176/13)	José Martinho Cândido de Castro
2012	05617/13	Contrário (Parecer PPL TC 00012/14)	José Martinho Cândido de Castro
2013	04492/14	Favorável (Parecer PPL TC 00053/15)	Ronaldo Ramos de Queiroz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04205/15

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à ocorrência do déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 423.231,39, tem-se que a inconsistência em tela denota falta de planejamento e controle do orçamento em sua execução, a qual é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, ensejando, portanto, recomendação à Administração Municipal no sentido de restabelecer o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria, à luz da Lei nº 4.320/64, sem prejuízo de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- Foram identificadas falhas referentes a fatos contábeis notadamente quanto ao registro contábil incorreto na elaboração da do Demonstrativo da Dívida Flutuante e com relação à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 230.917,53. Equívocos cometidos na escrituração contábil da municipalidade prejudicam a escoreta análise por parte da Auditoria, posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público camuflam a real situação do patrimônio público da Edilidade. Sendo assim, apesar do caráter formal das eivas ora evidenciadas, o Gestor deve mobilizar-se, no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 52, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- Quanto à contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, tem-se, consoante apuração da Auditoria, que o número de contratados, no exercício analisado, aumentou de 23 para 92 servidores, em flagrante desobediência ao art. 37 da Constituição Federal. Deve, pois, o Gestor adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sem prejuízo de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- Por fim, quanto aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, depreende-se, dos autos, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04205/15

transferência à Câmara Municipal totalizou R\$ 533.390,04, superando o limite em R\$ 8.658,14, e importando em 7,12% da base de cálculo. Sendo assim, não obstante o limite de repasse à Câmara Municipal seja de 7% da base de cálculo, tendo em vista que o valor excedente não foi exacerbado, cabível, no caso em tela, recomendações ao Gestor com vistas à observância do limite de repasses ao Legislativo e a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz **Prefeito Constitucional** do Município de **GURJÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Gurjão que proceda à realização de concurso público, visando atender as demandas da Administração Municipal e dar cumprimento às exigências constitucionais do Art. 37 da Constituição Federal, bem como a estrita observância às consubstanciadas na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, e na LRF, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04205/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04205/15; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Gurjão este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, **Prefeito Constitucional** do Município de **GURJÃO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Março de 2017 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL